



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.510 - RS (2014/0213431-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ODETE DA COSTA
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY PRATES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CITYMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA BELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **2.** PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão alcançada pela decisão impugnada, que entendeu pela incidência dos enunciados n. 7 e 182 da Súmula desta Corte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.510 - RS (2014/0213431-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Odete da Costa contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos (e-STJ, fls. 380-384):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 2. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO IMPROVIDO.

Em suas razões, a agravante alega que a decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial foi amplamente combatida, assim como demonstrou claramente a divergência existente entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte Superior. Pleiteia pela reforma da decisão ora agravada, repetindo as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.510 - RS (2014/0213431-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, contata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 380-384):

A insurgência não merece prosperar.

De início, verifico que a agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, não se pronunciando sobre o recurso especial não ser via adequada para analisar violação a dispositivos constitucionais, bem como sobre a ausência de prequestionamento em relação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, incide no caso o enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Nos termos da Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". II. Hipótese em que, nada obstante a decisão agravada houvesse negado seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na Súmula 418/STJ ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"), a parte agravante limita-se, no Regimental, a tecer considerações acerca do mérito da controvérsia, por suposta violação ao art. 2º da Lei 11.738/2008. III. Ainda que fosse ultrapassado o referido óbice da Súmula 182/STJ, melhor sorte não socorreria ao agravante, tendo em vista que seu Recurso Especial, interposto antes do julgamento dos Embargos Declaratórios pelo Tribunal de origem, e da publicação do respectivo acórdão, não foi ratificado, o que atrai a incidência da Súmula 418/STJ. IV. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1458414/SC, Relatora a Ministra **ASSUSETE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, DJe 03/09/2014)

Em relação às demais insurgências, observa-se que as instâncias ordinárias verificaram que não era cabível a indenização por danos materiais e danos morais, tendo em vista que não ficou comprovado que a agravada praticou qualquer ato ilícito, porquanto não foi verificado o descumprimento do contrato por parte dos agravados. Por oportuno, registro o que foi consignado (fls. 328/331):

A primeira observação digna de registro, sobre o laudo juntado, é que ele foi produzido de forma unilateral, ainda que tenha sido realizado por profissional técnico habilitado. Isto é, não teve o réu a oportunidade de acompanhar a vistoria e indicar profissional, de sua confiança, para tanto.

Assim, o laudo, no conjunto probatório, não possui a credibilidade que a autora pretende a ele imprimir. Observe-se que a autora, para o caso, se não pudesse esperar a instrução probatória do processo para realizar a pericia judicial, poderia ter feito uso de um instrumento fornecido pelo ordenamento a produção antecipada de provas, ocasião em que o resultado obtido seria revestido do contraditório e, conseqüentemente, gozaria de mais credibilidade.

Um segundo ponto relevante, a ser referido sobre o laudo que sobreveio aos autos, já foi bem observado pelo Magistrado sentenciante. Qual seja; o laudo não apontou, tal como sustenta a autora, a necessidade de execução de serviços para o reparo de defeitos na obra realizada pelo autor. Na verdade, o laudo acabou por apontar a necessidade da realização de serviços para finalizar a obra, isto é, o laudo apontou a imprescindibilidade de se executar os serviços que não foram realizados pelo autor, em razão da resilição do contrato e da paralisação da obra. Logo, o laudo acostado não é hábil, também por tal motivo, para evidenciar os vícios construtivos alegados, ou seja, o cumprimento defeituoso da obra.

Quanto as fotografias juntadas com o laudo, não é possível determinar a data em que foram tiradas, isto é, se foram realmente realizadas no momento exato da paralisação da obra, ou em momento anterior. Igualmente, não é possível se concluir, tão só pelas fotografias, a existência dos vícios construtivos, porquanto a obra ainda não estava finalizada quando da paralisação, sendo natural, assim, o retrato inacabado da obra insculpido nas imagens.

Por fim, a prova oral produzida não é suficientemente precisa para apurar os defeitos construtivos apontados.

Logo, não evidenciado, com clareza, pelo conjunto dos autos, cumprimento defeituoso da empreitada (os vícios construtivos), inviável o pedido de indenização pleiteado, consistente no valor necessário para reexecução dos serviços e nova aquisição de materiais. Nego, portanto, provimento ao apelo, no ponto. Nesta linha:

(...)

A autora, em outro giro, irressigna-se contra o ponto da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que considerou improcedente o pedido de restituição de valores. Explica que repassou valores ao réu, para compra de materiais (R\$ 6.710,94). Porém, o réu não os adquiriu e não apresentou notas fiscais correspondentes, isto é, não prestou contas a autora. Menciona que os materiais empregados na obra foram por ela adquiridos, diretamente em empresas do ramo. Pretende, assim, a restituição dos valores repassados ao réu, para compra de materiais.

Neste tópico, necessário observar que a autora admitiu que precisava apresentar recibos referentes a obra, para ver liberadas quantias junto a instituição financeira. Também admite a autora, que os pagamentos eram feitos ao réu em partes, fase a fase, na medida em que a obra ia evoluindo, o que é corroborado pelos vários recibos juntados.

Neste norte, não obstante a autora tenha demonstrado o repasse de valores ao réu, para compra de materiais (conforme recibos juntados com a inicial, em que há referência aos materiais), não é crível que a autora tenha continuado a liberar os valores para o réu, se as quantias anteriormente liberadas não tivessem sido, efetivamente, utilizadas por este para compra de materiais e se o réu não tivesse prestado contas a autora.

Importante notar, ainda, que a autora refere que, em razão da não aquisição dos materiais pelo réu, com a quantia por ela liberada, esta teve um custo adicional com materiais, no valor de oito mil reais. Entretanto, a autora não evidenciou o gasto com estes materiais. Logo, não demonstrou que os materiais que foram realmente empregados na obra foram por ela adquiridos. Com isso, perde relevo sua alegação de que os valores repassados ao réu, para aquisição de materiais, não reverteram em seu favor e não foram empregados na obra.

Portanto, também nesta parte da lide, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença de improcedência do pedido de restituição dos valores repassados para aquisição de materiais.

Por fim, insurge-se a autora contra a improcedência da pretensão de indenização por danos morais, alegando que a situação ocorrida lhe gerou sofrimento apto para tanto.

Como já analisado acima, inexistente demonstração da existência de inadimplemento contratual por parte do réu, ao realizar a reforma da casa da autora. Sem inadimplemento, não há ilícito a imputar ao réu, o que já basta para afastar a indenização por danos morais.

Mas, para além desta constatação, mesmo que houvesse o aventado inadimplemento, não se poderia presumir, a partir disto, por si só a configuração dos danos morais.

Portanto, no capítulo, nego provimento ao apelo e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Dessa forma, desconstituir as conclusões alcançadas e inverter o entendimento obtido pela Corte de origem, após minucioso exame dos elementos de prova contidos nos autos, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. A verificação de existência de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar os alegados danos morais e materiais, neste caso, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1388853/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 02/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0213431-6

AgRg no
AREsp 569.510 / RS

Números Origem: 00110505257819 00118863407 1101063920118217000 110505257819 118863407
4041656420138217000 5058909620138217000 52578111120058210001 5682010
70041773128 70056795388 70057812638

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODETE DA COSTA
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY PRATES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CITYMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA BELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODETE DA COSTA
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY PRATES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CITYMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA BELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.